



PROCESSO Nº	: 34.930-5/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEIS	: <b>CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA (EX-PREFEITO DE ACORIZAL)</b> (Advogado: Douglas de Barros Ibarra Papa (OAB/MT nº 26.844)) <b>MARCO ROGERIO PEGORARI (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORIZAL)</b>
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal (exercício de 2018), com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições patronais e de segurados em 2018 e em dezembro de 2017 fora do prazo legal, bem como identificar o (s) responsável (is) pela causa do dano.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, ex-Prefeito do Município de Acorizal, foi devidamente citado, por meio do Ofício nº 121/2021/GC/JCN<sup>1</sup>, para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesas. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Por sua vez, o **Sr. Marco Rogerio Pegorari**, Gestor do Fundo de Previdência Social de Acorizal, foi devidamente notificado, por meio do Ofício nº 120/2021/GC/JCN<sup>2</sup>, para encaminhar o extrato da Guia de Recolhimento Previdenciário (GRCP) referente ao mês de dezembro de 2017, solicitado pela equipe instrutiva deste Tribunal.

<sup>1</sup> Ofício nº 121/2021/GC/JCN (Documento Digital nº 107086/2021).  
Aviso de recebimento (Documento Digital nº 121117/2021).

<sup>2</sup> Ofício nº 120/2021/GC/JCN (Documento Digital nº 107096/2021).  
Termo de recebimento (Documento Digital nº 108869/2021).





Após o envio do primeiro ofício, tanto o **Sr. Marco Rogerio Pegorari**<sup>3</sup> quanto o **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**<sup>4</sup> solicitaram, individualmente, pedidos de prorrogação de prazo para apresentarem suas defesas.

O pedido de dilação feito pelo **Sr. Marco Rogerio Pegorari** foi protocolado em 18/5/2021<sup>5</sup> e deferido parcialmente<sup>6</sup> na mesma data<sup>7</sup>, prorrogando o prazo anteriormente concedido por mais 15 (quinze) dias.

Já o pedido de dilação feito pelo **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, por meio de seu Advogado Sr. Douglas de Barros Ibarra Papa (OAB/MT nº 26.844), foi protocolado em 23/6/2021<sup>8</sup> e deferido<sup>9</sup> em 25/6/2021<sup>10</sup>, prorrogando o prazo anteriormente concedido por mais 15 (quinze) dias.

Oportuno destacar que, diante da pluralidade de responsáveis, o pedido de prorrogação de prazo feito por um aproveita ao outro.

No entanto, apesar de devidamente notificados/citados e, mesmo diante das prorrogações de prazo, os responsáveis permaneceram silentes, deixando transcorrer o prazo para manifestação<sup>11</sup>, ensejando a declaração de revelia prevista na Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT):

**Art. 140. (...)**

§ 1º. **Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel** para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (grifei).

Com efeito, cumpre ressaltar ainda que o comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

**Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Nulidade.**

3 Documento Digital nº 118983/2021.

4 Documento Digital nº 145011/2021.

5 Vide termo de aceite (Documento Digital nº 118980/2021).

6 Vide Decisão nº 358/JCN/2021 (Documento Digital nº 119156/2021).

7 Publicada no Diário Oficial de Contas em 20/5/2021. Edição nº 2196.

8 Vide termo de aceite (Documento Digital nº 145010/2021).

9 Vide Decisão nº 719/JCN/2021 (Documento Digital nº 147139/2021).

10 Publicada no Diário Oficial de Contas em 9/7/2021. Edição nº 2231.

11 Vide Informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Documento Digital nº 162105/2021).





**Convalidação. Pedido de vista.**

O comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCU, fluindo, a partir de então, o prazo para a prática de ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações. (Acórdão 9335/2020 – TCU – Primeira Câmara. Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

**É o relato necessário. Passo a decidir.**

Apesar de os responsáveis terem sido regularmente citados/notificados, não apresentaram manifestação acerca da irregularidade apurada no presente processo (Clodoaldo Monteiro da Silva), bem como não apresentaram a documentação ora solicitada (Marco Rogério Pegorari), deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, o que enseja a declaração da revelia para todos os efeitos, consoante disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)<sup>12</sup> c/c o § 1º do art. 140 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT)<sup>13</sup>.

Isso posto, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da LO-TCE/MT, c/c o art. 140, § 1º do RI-TCE/MT, declaro a **REVELIA** dos **Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari**.

**Publique-se.**

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para análise e providências cabíveis.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2021.

(assinatura digital)<sup>14</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>12</sup> Art. 6º (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

<sup>13</sup> Art. 140. (...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

